DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8697/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17328/2017
PROTOCOLO	: 1837033
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILLIAN LUIZ FONTOURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à formalização do contrato administrativo n. 101/2016 e da execução financeira em fase de cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 130/2020, que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 65 UFERMS, para cada, aos Srs. William Luiz Fontoura e Sandra Teresa Bedin Garcia, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

O jurisdicionado William Luiz Fontoura, inconformado com o Acórdão – supracitado, interpôs Recurso Ordinário (TC/17328/2017/001, fls. 2-5), que dentre outros, foi conhecido e no mérito parcialmente provido, permanecendo a multa pela remessa intempestiva dos documentos, ACÓRDÃO - AC00 - 225/2022 (processo TC/17328/2017/001, fl. 61-65).

Denota-se da Certidão de Quitação de Multa de fl. 173 que a jurisdicionada Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos – REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, considerando cumprido o item “4.3.2. b” do Acórdão 130/2020 (fls. 145-152). Ressalta-se que a multa imposta ao Sr. William Luiz Fontoura não consta como paga até o momento, permanecendo, portanto, pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 10811/2023, fls. 176/178) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação quanto a Sra. Sandra Teresa Bedin e pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. William Luiz Fontoura.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl. 173 dos autos atesta o pagamento da multa pela responsável Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia ante o pagamento da multa imposta mediante a adesão ao REFIC, com o processamento das devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para prosseguimento dos trâmites de cobrança da multa imposta ao Sr. William Luiz Fontoura (item “4.3.1.b” do Acórdão 130/2020);

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[1] da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94[2] do Regimento Interno.

[1] **Art. 50**. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

[2] **Art. 94.** São aplicáveis as disposições dos arts. 49, 50, 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, e as desta Seção, à intimação de ato processual. § 1º As referências feitas à intimação compreendem, conforme o caso, qualquer outra comunicação de ato. § 2º Independentemente do modo ou forma em que a intimação seja instrumentalizada ou veiculada, nela deverão constar os elementos suficientes para a identificação do intimado e o objeto ou a finalidade do ato.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023